



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**7ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0014171-57.2016.8.16.0170, DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE TOLEDO.**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR.**

**APELADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.**

**RELATORA: JUÍZA SUBST. 2º G. FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. FABIAN SCHWEITZER).**

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FILA DE ESPERA. VAGA EM CRECHE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS DETERMINANDO QUE O MUNICÍPIO MATRICULE IMEDIATAMENTE TODAS AS CRIANÇAS QUE ESTÃO EM FILA DE ESPERA DE CMEIs. IRRESIGNAÇÃO. ESFORÇOS DO ENTE PÚBLICO. PANORAMA FÁTICO QUE NÃO APRESENTA AVANÇOS SIGNIFICATIVOS NO AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS E NA REDUÇÃO DA FILA DE ESPERA. PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO CONSTITUCIONAL. PRAZO DESARRAZOADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA READEQUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE MODO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, SEM OFERECER RISCOS À ESTRUTURA EDUCACIONAL E CONSIDERANDO O QUADRO FÁTICO DO MUNICÍPIO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ALCANCE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º **0014171-57.2016.8.16.0170**, da Vara Infância e da Juventude da Comarca de Toledo, em que figuram como **Apelante** MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Apelação Cível contra sentença (mov. 287.1 - autos originários) que, em Ação Civil Pública Cível, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:



*“Em nome do princípio constitucional da efetividade do processo, **CONCEDO** a liminar em sentença, diante do longo trâmite deste feito, das iniciativas importantes, mas não resolutivas do Município, apesar de termos avençados no passado, várias rodadas de negociação, por escrito e em audiências, nos termos do ora julgamento, que se dá nos seguintes termos: **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial a fim de imputar ao réu a obrigação de fazer consistente em efetivar e adequar sua política pública voltada à educação infantil, com a imediata regularização da oferta defeituosa do serviço, com a realização de matrícula de todas as crianças constantes nas listas de espera e que venham, a partir deste provimento, requerer a inserção na educação infantil.*

*Com base no art. 537, do Código de Processo Civil, fixo multa diária ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação, autoridades responsáveis pela implementação da política municipal, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso no cumprimento da obrigação estabelecida por esta decisão, em relação a cada criança que estiver aguardando a vaga por prazo superior a 4 (quatro) meses, a contar da data do pedido de vaga (protocolo do pedido), ressalvada a hipótese de preferência do responsável pela criança por CMEI específico. Em outros termos, a multa passará a incidir a partir do primeiro dia subsequente ao escoamento do prazo de quatro meses em que cada criança estiver esperando a vaga, a contar do protocolo.*

*Em sendo necessário o "uso" do prazo, o Município fica, ainda, obrigado, por meio desta a publicação nominal da lista de espera, por estabelecimento de ensino, referente às crianças que já manifestaram o interesse em cursarem a educação infantil e não tiveram seu direito assegurado, mensalmente. O descumprimento da presente ensejará multa diária de mil reais, por dia de atraso na publicação de cada lista, a ser dirigida a Sra Secretária de Educação que é quem faz a gestão de tais listas. A multa será revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

*Com fundamento no § 2º, do art. 213 da Lei 8.069/90 e no § 2º, do art. 12 da Lei 7.347/85, os valores decorrentes de multas aplicadas por força desta decisão, serão revertidos ao Fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c os arts. 11 e 13 da Lei 7.347/85.*

*O descumprimento dos termos deste decisum, ainda, **RESPONSABILIDADE** (pessoal) do gestor (cf. arts. 208, inciso III e 216, do ECA), sem prejuízo da tomada de providências contra o município nas esferas judicial/extrajudicial para exigir a regularização (e universalização - conforme disposto no art. 205, da Constituição Federal) do serviço.*

*Custas pelo réu.” (grifos originais).*

Irresignado, o Município de Toledo/PR interpôs recurso de Apelação Cível (mov. 311.1), em que requer a reforma integral da sentença.

Nas razões recursais, a municipalidade assevera que vem aprimorando anualmente os índices avaliativos da Educação Infantil; que o número de vagas entre 2016 e 2019 aumentou; que o número de alunos em lista de espera vem diminuindo também a “largos passos”. Com isso, busca demonstrar a boa-fé do



Município em tentar zerar a fila de espera para a educação infantil. Adiante, argumenta que a sentença atacada não teve bom senso ao determinar a matrícula imediata de toda e qualquer criança constante em lista de espera ou que nela venha a ser inscrita. Nesse sentido, afirma que a política pública na área da educação infantil está se adequando ao crescente número de vagas. Menciona também que a realidade orçamentária dificulta o enfrentamento da demanda. Narra ações promovidas pelo Poder Público para aumentar o número de vagas, como a criação de CMEIs e a contratação de professores. Projeta que o cumprimento da sentença acarretará a superlotação das instituições. Menciona o Ofício n.º 375/2020, editado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em atenção à sentença judicial atacada. No mais, ilustra que o contexto de calamidade pública, com elevada dificuldade financeira, redobra a dificuldade para o cumprimento da determinação judicial. Relata que o novo chamamento para matrícula nos CMEIs não pode ser publicado em razão das medidas preventivas ao coronavírus. Por fim, aduz que a multa diária atribuída ao Prefeito Municipal e à Secretária de Educação é injusta e desproporcional.

Diante disso, requer o provimento do recurso para integral reforma da sentença.

Quanto ao Ofício n.º 375/2020 - SMED (mov. 311.2), editado pela Secretária Municipal de Educação, Edna Heloisa Schaeffer Amaral, e colacionado na mesma oportunidade da interposição do recurso, o Município de Toledo/PR manifesta haver boa-fé no enfrentamento pela ampliação do atendimento educacional. Além disso, o órgão público requer a reanálise da sentença, considerando o anseio municipal de gradativamente ampliar o número de vagas, e a suspensão dos efeitos da decisão singular.

Também requer a Secretaria que o prazo de espera para matrícula, a contar da solicitação, seja de oito meses, ao contrário da proposta de quatro meses pelo Ministério Público. Finalmente, requer que a multa diária não seja atribuída pessoalmente ao Prefeito e à Secretária de Educação.

A parte apelada apresentou contrarrazões ao recurso - mov. 316.1. Também anexou listas de espera, de junho de 2020, que perfazem 963 crianças aguardando por vaga na educação infantil (mov. 316.2).

Por isso, o Ministério Público afirma haver demanda reprimida, ainda que a fila tenha reduzido. Aponta, consoante lista colacionada, crianças aguardando por dois anos. Alega que a lista se refere apenas ao período parcial, de modo que o número tende a ser maior, se considerado o interesse na jornada integral; que as ações adotadas pelo Município durante o curso processual não surtiram efeito, de modo a perdurar a omissão do Poder Público. O apelado ainda assevera que, diante da projeção municipal de superlotação, persiste a obrigatoriedade do ensino para crianças entre zero e cinco anos de idade; que o direito fundamental à educação tem aplicação imediata; que consiste em competência prioritária dos Municípios a garantia de acesso das crianças à Educação Infantil. Por isso, afirma que *“se faz necessário que o Município de Toledo aumente gradativamente o número de vagas em CMEIs até que haja “fila zero”, ou seja, para que uma criança permaneça por, no máximo, 02 (dois) meses aguardando o chamamento, ressalvada a hipótese de preferência do responsável por CMEI específico”*. Menciona, ademais, entendimentos jurisprudenciais acerca da obrigatoriedade do Poder Público em conceder vagas, não se tratando de discricionariedade. Contesta que a pandemia do coronavírus não influencia o cumprimento da medida, haja vista que a situação perdura desde antes da situação de calamidade pública. Por fim, argumenta que a multa diária estabelecida consiste em instrumento processual para efetivar a tutela jurisdicional e induzir o cumprimento da obrigação.

Nos autos em segundo grau, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (mov. 21.1).

É, por breve, o relatório.

## **II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso de Apelação



Cível.

Não conheço o Reexame Necessário, porquanto procedente a Ação Civil Pública. Trata-se de entendimento jurisprudencial compartilhado por esta Câmara e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o TJPR, em ação análoga:

*APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS DETERMINANDO QUE, NO PRAZO DE 30 DIAS, A MUNICIPALIDADE MATRICULE TODAS AS CRIANÇAS QUE ESTÃO EM FILA DE ESPERA NO CMEIS. INSURGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE. NÃO COMPORTA REEXAME NECESSÁRIO.** APELAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE. MULTA. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO 141, § 2º, DO ECA. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJPR - 7ª C.Cível - 0002045-06.2019.8.16.0061 - Capanema - Rel.: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - J. 02.10.2020) (grifei).*

Por seu turno, a Corte Superior de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO.*

*1. Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, contra decisão que deu provimento ao recurso especial, para estabelecer o entendimento de que as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário.*

*2. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/1965, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Nesse sentido: EREsp 1.220.667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/6/2017.*

*3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1817056/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 20/11/2019)(grifei).*

Cinge-se o presente recurso à sentença que determinou “a realização de matrícula de todas as crianças constantes nas listas de espera e que venham, a partir deste provimento, requerer a inserção na educação infantil”.

Pois bem.



## Do panorama fático de avanços e retrocessos

Quando da decisão singular, a fila de espera para a Educação Infantil era composta por 1.054 crianças. A pretensão que norteou o curso processual consiste em zerar tal fila.

O curso processual também revela que essa pretensão se daria mediante aumento do número de vagas, e não pela mera matrícula de crianças, haja vista o descompasso estrutural. Tratar-se-ia de pouco mais de mil matrículas.

Nesta senda, salienta-se o Plano Municipal de Educação (PME) para o período compreendido entre 2015 e 2024, editado pelo Município de Toledo/PR.

Até meados de 2015, segundo o PME de Toledo, havia, na cidade, 27 CMEIs, no universo de 62 instituições educacionais públicas, 1.925 vagas e 973 crianças na fila de espera.

O mesmo PME menciona como referencial o Termo de Ajustamento de Conduta n.º 07/2013 (TAC n.º 07/2013), que previu o incremento de 1.700 vagas até 2017.

O mais recente levantamento realizado pela Prefeitura de Toledo, em 15 de dezembro de 2020, dá conta de fila de espera que totaliza 1.244 crianças, nos seis Polos Municipais de Educação Infantil. <sup>[1]</sup>

Por sua vez, de acordo com o mais recente relato do Município de Toledo/PR, há cerca de 3.173 vagas em CMEIs.

Apenas no plano factual, depreende-se que: (i) houve aumento de aproximadamente 1.248 vagas na rede pública da Educação Infantil, entre meados de 2015 e 2020, (ii) o incremento verificado é inferior ao previsto no TAC n.º 07/2013, (iii) persiste o não cumprimento do acordado no referido Termo três anos depois (2020), e (iv) a fila de espera elevou-se desde a edição do PME.

O panorama acima não tão positivo em relação à pretensão de zerar as filas de espera, controverte os esforços municipais aduzidos recursalmente.

Não significa a inexistência de avanços, em razão da verídica ampliação de vagas. Não obstante, o Município de Toledo não demonstrou concreta e efetivamente as ações para a redução da fila de espera. Isso é corroborado quando se constata o incremento desta lista, conforme disponibilizado pelo próprio ente.

Ademais, a situação traz à tona a meta prevista no PME para, até 2024, o Poder Público municipal matricular 50% das crianças entre 0 e 3 anos (Meta 1; Estratégia 1.1 para Educação Infantil - Creche e Pré-Escola). À época da elaboração do Plano, a taxa era de 30%, ou seja, pouco mais da metade da meta.

Por isso, o quadro de aumento da fila de espera, acompanhado pelo incremento de vagas inferior ao acordado com o Ministério Público e somado ao silêncio do Município de Toledo sobre o panorama atual relativamente à meta do PME, permite inferir, apenas no plano fático, que os esforços da municipalidade trazidos aos autos não se relacionam com o escopo de reduzir a fila de espera.

Dito de outra forma, inviável abstrair cenário de melhora, dada a impertinência, relativamente à pretensão do Ministério Público, do quadro trazido pelo Município. Como visto, os dados disponibilizados pela Prefeitura e as metas do Plano Municipal de Toledo permitem apontar o contrário.

Isso significa, também, rejeitar alegações sobre a situação de calamidade pública, com o intuito de eximir



o Município de seus deveres constitucionais, sobremaneira se considerar que, em 2020, ano marcado pela crise do coronavírus, o número de vagas acordado no TAC n.º 07/2013 para 2017 não havia sido cumprido. Isto é, o panorama negativo não pode ser atribuído ao contexto de 2020, haja vista que anteriormente a omissão do ente público já era manifesta.

Diante disso, não assiste razão ao pedido de reforma integral da sentença pelo Município de Toledo.

### **Do cumprimento da medida**

Não obstante as falhas do Município, não soa razoável, proporcional e adequada a determinação da matrícula imediata de pouco mais de mil alunos na rede pública.

Ao considerar o custo mensal dos alunos, a estrutura existente e a vigência das metas do PME até 2024, depreende-se a inviabilidade material da matrícula imediata determinada pelo juízo singular.

Ademais, a simples matrícula de todas as crianças não soluciona o problema que ensejou a presente Ação Civil Pública: zerar a fila de espera mediante oferta de vagas em CMEIs. Isso porque iria se consistir em medida paliativa, que pouco afetaria a origem do problema, qual seja, o enfrentamento da crescente demanda social por meio do aumento de vagas.

Enquanto não houver efetivo cumprimento da meta prevista no Plano Municipal de Educação e do TAC n.º 07/2013, o número de vagas permanecerá estagnado, com o conseqüente inchaço da fila de espera, em razão das indiscutíveis demandas sociais.

Deste modo, a simples imposição da matrícula imediata de mais de mil crianças não esgota, a médio e longo prazo, o problema das filas de espera. Apenas a curto prazo, isso se houver condições de ser efetivada.

Por isso, em outros termos, a matrícula imediata não apenas seria incompatível com a estrutura educacional atual do Município de Toledo, como seria sem utilidade para a posteridade, no que diz respeito à redução significativa e sistemática das filas de espera, intuito este depreendido das tratativas entre a municipalidade e o Ministério Público.

Nesse sentido, o Ofício n.º 375/2020 - SMED (mov. 311.2), assinado pela Secretária Municipal de Educação, Edna Heloisa Schaeffer Amaral, e colacionado ao recurso de Apelação Cível, propõe a matrícula das crianças em fila de espera em pelo menos oito meses.

Por isso, considerando que, a partir de 2016, o Município de Toledo criou, anualmente, em média, aproximadamente 277 vagas, sem que essa ampliação tenha mitigado a fila de espera e efetivamente aproximado a municipalidade da meta prevista no PME, **o dispositivo da decisão apelada deve ser reformado, no sentido de obrigar que o Município de Toledo/PR efetue, no ano letivo de 2021, a matrícula das crianças constantes na lista de espera, atualizada no dia 15 de dezembro de 2020.**

Ressalta-se a observação pelo Município, no cumprimento da medida, dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa n.º 01/2017 - SMED (Município de Toledo).

Trata-se, deste modo, de medida razoável, porque considera a impossibilidade da imediata matrícula de mil alunos, a disposição para o cumprimento manifestada de boa-fé pelo órgão público e a importância do cumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação.

Salienta-se, outrossim, que esta Câmara, em casos análogos envolvendo municípios demograficamente inferiores (entre dez a vinte mil habitantes) relativamente ao apelante, fixou o prazo para cumprimento de semelhante medida em 30 e 180 dias, confirmando a razoabilidade de oito meses para o cumprimento da



medida que ora se impõe.

São exemplos os julgados abaixo:

- *TJPR - 7ª C. Cível - 0002045-06.2019.8.16.0061 - Capanema - Rel.: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - J. 02.10.2020*
- *TJPR - 7ª C. Cível - 0000413-06.2017.8.16.0128 - Paranacity - Rel.: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - J. 13.11.2018*

Ademais, para o período estipulado (curso letivo de 2021), não apenas é necessária a multa diária para o cumprimento da medida pelo Município, como a permanente fiscalização do Ministério Público para o aperfeiçoamento do atendimento educacional ofertado pela municipalidade, além da obrigação constitucional dos municípios de garantir o acesso à educação infantil.

Sendo assim, merece parcial provimento o recurso de Apelação Cível, a fim de readequar o cumprimento da medida, **para que as matrículas sejam efetuadas no prazo de oito meses.**

### **Do direito à educação como obrigação constitucional**

A Constituição de 1988 confere importância indiscutível à educação. Está elencada como direito social, consoante expressa o artigo 6º da Carta:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Com a inserção no rol de direitos sociais, pretendeu o constituinte, entre outras coisas, assegurar a educação como pilar do desenvolvimento da sociedade.

Por conta disso, o art. 205 da CRFB/88 dispõe de modo mais amplo sobre tal relevância:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Ainda no plano constitucional, a Lei Maior pormenorizadamente trata, no art. 208, IV, como obrigação do Poder Público a educação infantil para crianças entre zero e cinco anos de idade.

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*



Daí que a previsão expressa da educação infantil como parte do direito social à educação não pode ser afastada pelo Poder Público.

Mais do que isso, redobra-se o dever de motivação para que exista alguma possibilidade de se afastar tal obrigação constitucional. Não é o caso.

Verifica-se, nesta senda, que o Município de Toledo/PR, pelo menos desde 2013, não adequou a política pública educacional aos Planos Nacional e Municipal de Educação, tampouco ao diálogo institucional estabelecido com o Ministério Público.

A demora injustificada para a tomada de ações concretas e, mais do que isso, efetivas, não permite excusas do Município por argumentações orçamentárias, financeiras, estruturais e humanitárias/sanitárias, como a corrente crise do coronavírus.

Na elaboração e na condução das políticas públicas, entre elas as educacionais, cabe ao gestor público considerar as obrigações atribuídas ao Poder Público pela Constituição de 1988, que traduzem a finalidade do interesse público.

Não pode, desta maneira, perdurar o descontrole das filas de espera geridas pelo Município de Toledo/PR por quase uma década, desde o início das tratativas com o Ministério Público.

Esta 7ª Câmara Cível há muito aplica sedimentado entendimento que busca assegurar o acesso à educação, mediante verificação de omissões constitucionais pelos entes públicos:

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMAS E ADAPTAÇÕES EM ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. REPROVAÇÃO EMITIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO ESTATAL. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO NÃO ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. LIMITE ORÇAMENTÁRIO QUE NÃO PODE SER INVOCADO PARA SE EXIMIR DE OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. EXCESSIVIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MODIFICADA PARA REDUZIR O VALOR DAS ASTREINTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.(TJPR - 7ª C.Cível - 0011143-57.2018.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - J. 26.10.2020)*

*REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR. MUNICÍPIO CONDENADO A DISPONIBILIZAR TRANSPORTE ESCOLAR AO ASSISTIDO. ACESSO À EDUCAÇÃO - ART. 6º, CF. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 23, V, CF. COMPETÊNCIA COMUM QUE ABARCA O MUNICÍPIO. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM A DISPONIBILIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. ARTS. 53, V, E 54, VII, DO ECA.*



*ART. 11, VI, DA LDB. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA. FALHA DO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO A DEVER ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO. SEPARAÇÃO DINÂMICA DE PODERES. PODERES E CONTROLES. OMISSÃO DO ENTE FEDERATIVO SUJEITA AO CONTROLE JURISDICIONAL. MULTA DIÁRIA - VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA. NECESSÁRIA LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO. PONTO PARCIALMENTE REFORMADO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA. (TJPR - 7ª C. Cível - 0001898-92.2020.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Juíza Fabiana Silveira Karam - J. 18.12.2020)*

Diante do exposto, o panorama dos autos implica identificar evidente quadro de omissão constitucional.

### **Da multa diária**

Por fim, quanto à multa diária estipulada pelo juízo singular, merece parcial provimento o recurso, para limitar o alcance e reduzir o valor.

Insta consignar que a multa se destina ao efetivo cumprimento da medida judicial decorrente das omissões constitucionais do Município. Contudo, o estabelecimento da multa não pode se dar de modo ilimitado.

Com isso, impõe-se, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, reduzir a multa diária de R\$1.000,00 para R\$500,00 (quinhentos reais) por cada aluno presente na lista de espera há mais de dois meses, com alcance limitado ao total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Para fins de parâmetro para a delimitação do alcance da multa, repisa-se o julgado abaixo já ementado neste voto:

- *TJPR - 7ª C. Cível - 0002045-06.2019.8.16.0061 - Capanema - Rel.: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - J. 02.10.2020.*

Anota-se que, conforme o parágrafo quarto do referido dispositivo, a incidência da multa dá-se com o fim do ano letivo de 2021, caso não cumprida a determinação judicial.

Mantêm-se a estipulação de multa diária para o Prefeito Municipal e para a Secretária Municipal de Educação e a ordem para reverter eventuais valores de multa para o fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Toledo (art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c os arts. 11 e 13 da Lei n.º 7.347/1985).

### **Conclusão**

À vista do exposto, não conhecido o Reexame Necessário e conhecido o recurso de Apelação Cível,



assiste parcial razão ao Município de Toledo para reformar a sentença no sentido readequar o cumprimento da medida judicial, bem como reduzir a multa diária e limitar o seu alcance, nos seguintes termos:

- a) Deve o Município de Toledo/PR efetuar, em oito meses, a contar da leitura da intimação pelo ente municipal, a matrícula das crianças presentes na lista de espera e daquelas que vierem a integrá-la.
- b) Em caso de, ao fim do curso letivo de 2021, houver descumprimento da medida judicial, incidirá multa diária de R\$500,00 para cada aluno que, na constituição do descumprimento, estiver na fila de espera há, no mínimo, dois meses.
- c) A incidência da multa diária fica limitada ao total de R\$500.000,00.

Diante disso, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível, conforme fundamentação exposta.

### **III. DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, acordam os Magistrados da 7ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de Município de Toledo/PR.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, sem voto, e dele participaram Juíza de Direito Subst. 2º grau Fabiana Silveira Karam (relatora), Desembargador José Augusto Gomes Aniceto e Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.

Curitiba, 21 de maio de 2021 .

**FABIANA SILVEIRA KARAM**

*Juíza de Direito Substituta em 2º Grau – Relatora*

---

[1] Disponível em: <<u><https://www.toledo.pr.gov.br/portal/lista-remanescente-cmeis>>>.

